



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA – PE

30 DE MARÇO DE 1993

P R E Â M B U L O

Sobre a proteção de Deus, nós representantes do povo de Carnaubeira da Penha, investidos de poderes constituintes para prender os municípios de carnaubeira da penha de sua carta magna, dentro de um estado democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, a igualdade e acústica como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, norteados pelo art. 1º da declaração dos direitos humanos, de que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, promulgamos a seguinte lei orgânica de Carnaubeira da Penha, Estado de Pernambuco:

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O município de Carnaubeira da Penha, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta Lei Orgânica.

§1º. O Município integra a divisão administrativa do Estado, estando o seu território subdividido nos seguintes distritos:

I. Carnaubeira da Penha, com categoria de cidade e como sede;

II. Massapê, Barra do Silva e Olho D’água do Padre, com categoria de distrito.

§2º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

§3º São Símbolos do município o escudo, a bandeira e o hino, representativo da sua cultura e história, definido por lei.

Art. 2º. O Município de CARNAUBEIRA DA PENHA tem:

I. Como valores supremos de seu povo:

a) A Liberdade;

b) A Justiça;

c) A Dignidade da Pessoa Humana;

d) O Trabalho e a livre iniciativa e;

e) O Pluralismo político.

II. Como objetivos fundamentais de governo, a perseguirem colaboração com o Estado de Pernambuco e a União:

- a) Redução da Pobreza, através do combate às suas causas e aos fatores de marginalização social;
- b) Ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;
- c) Melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, a vigilância sanitária e ao saneamento básico;
- d) Garantia do ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;
- e) Manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;
- f) Apoio à industrialização, em especial às unidades absorvedoras de mão-de-obra;
- g) Proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público.

III. Como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa, os da:

- a) Legalidade, através do qual os atos dos poderes municipais estarão sempre respaldados em lei;
- b) Moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio municipal e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância aos princípios éticos morais no exercício da função pública;
- c) Impessoalidade, no sentido de que a ação de governo atenderá sempre o interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;
- d) Publicidade, pela divulgação dos atos administrativos e legislativos, para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e em como está sendo aplicado o dinheiro público;
- e) Democracia participativa, pela instituição de canais institucionais que caracterizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;
- f) Prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para o benefício dos residentes na periferia da cidade e na zona rural.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 3º. Ao município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de uma população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III. Elaborar o plano diretor;
- IV. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas
- VIII. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. Dispor sobre administração, e alienação de bens públicos;
- XI. Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII. Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII. Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

- XIV. Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arroamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a lei federal;
- XV. Conceder e renovar licenças para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI. Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII. Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX. Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX. Regulamentar a utilização dos logradouros e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e seus pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI. Fixar os locais de estabelecimentos de taxi e demais veículos;
- XXII. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxi, firmando as respectivas tarifas;
- XXIII. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;
- XXIV. Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV. Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXVII. Promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII. Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
- XXIX. Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX. Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI. Prestar assistência nas emergências médicas hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializado;
- XXXII. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII. Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV. Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para que o animal seja retirado pelo proprietário;
- XXXV. Dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e transmissores;
- XXXVI. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII. Promover os seguintes serviços;
- a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Transporte coletivos estritamente municipais;
 - d) Iluminação pública.
- XXXVIII. Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX. Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

§2º. A lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4º. É da competência administrativa comum do município, da união e dos estados, observado a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I. Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII. Estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 5º. Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que dispor respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º. Ao município é vedado:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar lhe o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II. Recusar fé aos documentos públicos;

III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V. Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII. Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX. E estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

X. Cobrar tributos:

a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI. Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII. Instituir impostos sobre:

a. patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b. templos de qualquer culto;

c. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XIII “a”, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo seu usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações no inciso XII, alíneas b) e c), compreendem somente o patrimônio e renda dos servidores relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas;

§4º as vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendido cada ano duas sessões legislativas.

Art. 8º. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I. Nacionalidade brasileira;
- II. O pleno exercício dos direitos políticos;
- III. O alistamento eleitoral;
- IV. O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. Afiliação partidária;
- VI. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII. Ser alfabetizado;

§2º. O número de vereadores será fixado pela câmara municipal, mediante decreto legislativo, até o final do ano legislativo que anteceder as eleições municipais, observados os limites estabelecidos na constituição federal e nas seguintes normas:

I. (revogado); ([Artigo Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015](#)).

II. A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo que fixou o número de vereadores; ([Artigo Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015](#)).

II. A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo que fixou o número de vereadores.

Art. 9º. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º. As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º. A Câmara Municipal Reunir-se-á em seções ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento interno.

§3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
- II. Pelo presidente da câmara para o compromisso para a posse do prefeito e do vice-prefeito;
- III. Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III –Pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 27, V, desta Lei Orgânica.

§4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§5º. Durante o ano legislativo, haverá no mínimo duas reuniões ordinárias por mês, e no máximo quatro; ([Parágrafo alterado Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017](#)).

Art. 10. As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 11º. A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 12º. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o art. 28, XII, desta Lei Orgânica.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da câmara, ou de outra causa que impeça a sua utilização, as sessões serão realizadas em outro local aprovado pela maioria dos vereadores.

§2º. As sessões solenes poderão ser fora do recinto da câmara.

Art. 13º. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 14. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presentes às sessões o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 15. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros, eleição da mesa e posse do prefeito e vice-prefeito.

§1º. A posse ocorrerá com sessão solene, que realizar-se-á independentemente do número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§2º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do funcionamento normal da câmara, sob perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§3º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente empossados.

§4º. Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§5º. A eleição da mesa da câmara para o segundo biênio far-se-á até o término do 2º ano da legislatura, ocorrendo a posse dos eleitos a 1º de janeiro do 3º ano legislativo.

§6. No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 16. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente na eleição subsequente.

Art. 17. A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do primeiro e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º. Na Constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos parlamentares que participem da Casa.

§2º. Na Ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de dois terços (2/3), dos membros da Câmara, quando omissio, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato, observado o dispositivo do caput do art. 17 desta Lei Orgânica.

Art. 18. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º. A comissão permanente, em razão da matéria da sua competência cabe:

I. Discutir e provar projetos de leis que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;

II. Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III. Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições.

IV. Receber Petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra ato ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. Exercer, no âmbito da sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da câmara.

§4º. As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela câmara municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19. A Maioria, a Minoria, as repartições partidárias com número de membros superior a 1/9 da composição da Casa e dos blocos parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

§1. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período anual.

§2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 20. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 21. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Número de reuniões mensais;
- V. Comissões;
- VI. Sessões;
- VII. Deliberações;
- VIII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22. Por iniciativa da Mesa da Câmara ou deliberação das maiorias de seus membros, a Câmara poderá convocar ou encaminhar pedidos por escrito de informações ao prefeito, secretários, Diretores Municipais, importando em infração político administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias, bem, como a prestação de informações falsas.

Art. 23. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. Propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. Apresentar projetos de lei dispor sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara.
- IV. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. Representar, junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna;
- VI. Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público.

Art. 24. Dentre outras atribuições compete ao presidente da câmara:

- I. Representar a câmara em juízo ou fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o regimento o regimento Interno.
- IV. Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo prefeito;
- VI. Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, Decretos Legislativos, e as leis que vier a promulgar;
- VII. Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. Representar por decisão da câmara, sobre a constitucionalidade da Lei ou do Ato Municipal.
- IX. Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. Manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI. Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município, ao tribunal de Contas do Estado.

Art. 25. Ao 1º Secretário compete:

- I. As atribuições constantes do Regimento Interno;
- II. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos, ausências ou licenças;
- III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.
- IV. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito municipal e o presidente da câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob a pena de perda do mandato de membro da Mesa;
- V. Dirigir a ata das sessões secretas das reuniões da mesa;
- VI. Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- VII. Fazer a chamada dos vereadores;
- VIII. Registrar, em livros próprios, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- IX. Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

Art. 26. Compete ao segundo secretário substituir o primeiro secretário nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licença.

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27. Compete a câmara municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre matérias de competência do município, e, especialmente:

- I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. Autorizar isenções e anistia e a remissão de dívidas;
- III. Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI. Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. Autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;
- VIII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;
- XII. Criar, estudar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII. Aprovar o plano diretor;
- XIV. Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV. Delimitar o perímetro urbano;
- XVI. Autorizar a alteração e denominação de próprios vias e logradouros públicos;
- XVII. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente a relativa a zoneamento e loteamento.

Art. 28. Compete privativamente a câmara municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I. Eleger sua mesa;
- II. Elaborar o regimento interno;
- III. Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. Propor a criação e a extinção de cargos dos serviços administrativos e afixação dos respectivos vencimentos;
- V. Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VI. Autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais quinze dias, por necessidade de serviço;
- VII. Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado no prazo máximo de sessenta dias (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;
 - a) O parecer do tribunal de contas somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara;
 - b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela a câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas;
 - c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito;
- VIII. Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição federal, estadual, nesta lei orgânica e na legislação pertinente;
- IX. Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza do interesse do município;
- X. Proceder a tomadas de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a câmara, dentro e sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XI. Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo o município com a união, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais, desde que implique em operações de crédito por antecipação ou receita;
- XII. Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, observado o disposto nesta lei orgânica;
- XIII. Convocar o prefeito e o secretário do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV. Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV. Criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;
- XVI. Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII. Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII. Julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em Lei Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;
- XIX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX. Fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, a remuneração do prefeito, e dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre as quais incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 29. Ao término de cada ano legislativo a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários, com suas seguintes atribuições:

- I. Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;
- II. Zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;
- III. **Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos seus direitos e garantias individuais;**
- IV. Autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais de 15 dias;
- V –Convocar, extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
§1º. A comissão representativa constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara;
- §2º. A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SESSÃO IV DOS VEREADORES

Art.30. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31. É vedado ao vereador;

- I. Desde a expedição do diploma;
 - a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável ad *nutum*, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

Art. 32. Perderá o mandato o vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anua, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. **Que fixar residência fora do município;**
- VI. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - § 1º. Além de outros casos definidos no regimento interno da câmara municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou apercepção de vantagens ilícitas ou imorais;
 - § 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela a câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.
 - § 3º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela a mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa.

Art. 33. O vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de saúde devidamente comprovada;

II. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III. Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou interesse do município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no Art. 31 inciso I alínea “a” desta lei orgânica.

§ 2º. Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio- doença superior aos vencimentos dos demais vereadores.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo de criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração da vereança.

Art. 34. Dar-se a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. O suplente de vereador convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º -Enquanto a vaga que se refere o parágrafo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescente.

SESSAO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 35. A remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela câmara municipal no último ano da legislatura, até sessenta (60) dias antes das eleições municipais, vigorando o disposto na constituição federal.

Art. 36. A remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º. A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação mensal oficialmente declarada pelo governo federal.

§ 2º. A remuneração será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º. A verba de representação do prefeito municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§4º- A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder aquela que for fixada para o prefeito municipal.

§ 5º. A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º. A verba de representação do presidente da câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços a dois terços (2/3) dos seus subsídios.

§7º. A verba de representação do 1º secretário da câmara não poderá exceder a metade de que for fixada para o presidente.

§8º. O vereador que não comparecer à sessão ordinária ou dela se ausentar antes de término das votações ou do encerramento dos trabalhos, será considerado faltoso e sofrerá um desconto de um quinto (1/5) sobre sua remuneração.

Art. 37. A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo o prefeito municipal.

Art. 38. (REVOGADO). ([Artigo Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015](#)).

Art. 39. A lei fixará critérios de indenizações e despesas de viagem do prefeito, vice-prefeito e vereadores para outros municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do município.

Art. 40. O decreto legislativo ou resolução que fixar as remunerações dos vereadores poderá prever ajuda de custo, duas vezes por ano, para cada vereador, em valores equivalentes aos subsídios, e ajuda de transporte para agentes políticos residentes na zona rural, definida por critérios de distância e de tipo de acesso.

Art. 41. A não fixação da remuneração do prefeito municipal, vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta lei orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo o restante do mandato.

PARAGRÁFO ÚNICO. No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo o índice oficial.

SESSÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração:

- I. Emendas a lei orgânica municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Resolução;
- VI. Decretos legislativos;

Art. 43. A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo dos membros da câmara municipal;
- II. Do prefeito municipal;

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal.

§ 2º. A emenda à lei orgânica será promulgada pela a mesa da câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º. A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no município.

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito a ao eleitorado, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da câmara municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARAGRAFO ÚNICO. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei orgânica:

I. Código tributário do município;

II. Código de obras;

III. Plano diretor;

IV. Código de postura;

V. Código de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VI- Leis instituidoras do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII. Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VIII. Lei de criação de cargos, Funções e empregos públicos.

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV. Matéria orçamentária e a autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARAGRAFO ÚNICO. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47. É da competência exclusiva da câmara iniciativa das leis que disponham sobre a organização, dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º. Nos projetos de competência exclusiva da mesa da câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final o inciso II, deste artigo se assinado pela metade dos vereadores.

§ 2º. Por resolução a câmara poderá abrir crédito suplementar ao especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias próprias do legislativo.

Art. 48. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a câmara deverá se manifestar, em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela a câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, par que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e de códigos.

Art. 49. Aprovado o projeto lei enviado ao prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º. O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias (15) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo o voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silencio do prefeito implicará em sanção.

§ 4º. A apreciação e voto pelo o plenário da câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou se ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no

§ 4º. O voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48 desta lei orgânica.

§ 6º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos § 3º e 4º e 5º criará para o presidente da câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.50. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação a câmara municipal.

§ 1º. Os atos de competência privada da câmara, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais e orçamentários não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação do prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela a câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda;

Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos de projeto de resolução e de projeto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final a elaboração na ordem jurídica, que será promulgada pelo o presidente da câmara.

Art. 52. A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da câmara.

SESSÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL.

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, e de pessoal do município e das entidades da administração indireta e funcional será executada pela a câmara municipal, mediante controle externo, e pelos os sistemas de controle interno, dos poderes legislativo e executivo.

§ 1º. A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

§ 2º. É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde ou que por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos de natureza pecuniária.

Art. 54. O controle externo, a cargo da câmara municipal, será exercido com o auxílio do tribunal de contas, nos termos da constituição estadual e lei específicas e também compreenderá.

I. A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela união e pelo estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao município.

II. O encaminhamento pelo o tribunal de contas do estado, a câmara municipal e ao prefeito, de parecer prévio sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da câmara de vereadores.

III. A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprir vantagens de qualquer espécie ou contratar serviços na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo o poder público municipal.

IV. As contas do município, logo após a sua apresentação pelo o prefeito a câmara municipal, ficarão durante sessenta (60) dias a disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O parecer prévio, emitido pelo o tribunal de contas sobre as contas que o prefeito e a mesa diretora da câmara, devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento.

Art. 55. Para que o poder legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de que trata esta sessão, o poder executivo afixará em local de bem visível da prefeitura municipal e encaminhará a câmara municipal, sob a pena de incorrer em crime de responsabilidade.

I. Até o ultimo dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

- a) Alterações no quadro de servidores do município, relacionado os admitidos e os dispensados, a qualquer título.
- b) O valor gasto com despesa de pessoal, indicando inclusive o valor total da receita orçamentária, da receita corrente e percentual desta, comprometido com aquelas pessoas;

II. Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

- a) Comparativo analítico da receita prevista com a realizada.
- b) Comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada.
- c) Demonstrativo financeiro, evidenciando as receitas e as despesas no período, com os saldos das disponibilidades financeiras provindos do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte.

III. Até trinta dias após o encerramento de cada trimestre:

- a) Relação de bens alienados e incorporados no período ao patrimônio municipal;
- b) Discriminação das obras públicas iniciadas e concluídas no período, inclusive quando tratar-se de adaptação e recuperação, anexando cronograma de execução, com custo, medidas e prazos;
- c) Demonstrativo de dívida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazo.

PARAGRAFO ÚNICO. Para que se cumpra o disposto no inciso II deste artigo, o poder legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao poder executivo, os demonstrativos inerentes a sua execução orçamentária.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SESÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos os secretários municipais ou diretores equivalentes;

PARAGRAFO ÚNICO. Aplica-se a elegibilidade para o prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1º do artigo 8º desta lei orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57. A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 incisos I e II da constituição federal.

§ 1º. A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

Art. 58. O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, na câmara municipal, prestando o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO O PROGRESSO DO MUNICIPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

PARÁGRAFO ÚNICO. Decorrido dez dias da data fixada para a posse o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este estará declarado vago.

Art. 59. Substituirá o prefeito no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, no caso de vago o vice-prefeito.

§ 1º. O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração o presidente da câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. O presidente da câmara se recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de prefeito, renunciará incontinentre a sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como presidente da câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 61. Verificando a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, assumirá o exercício do governo municipal o vereador que estiver na presidência da câmara, ocorrendo a sucessão de forma similar ao que estabelece o artigo 36 da constituição estadual.

Art. 62. O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63. O prefeito e o vice-prefeito quando no exercício do cargo, não poderão se licença da câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena d perda do cargo ou mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I. Impossibilitado de assumir o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovada.
- II. A serviço ou em missão de representação do município.

Art. 64. Na ocasião da posse e ao termo do mandato, o prefeito fará declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prefeito fará declaração de seus no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SESSÃO II DAS ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 65. O prefeito, como chefe da administração, compete da cumprimento as deliberações da câmara, dirigir fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.66. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I. Iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;
- II. Representar o município em juízo ou fora dele;
- III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela a câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV. Vetar no todo, ou em parte, os projetos de lei aprovados pela a câmara;
- V. Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX. Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos serviços;
- XI. Encaminhar a câmara, até o dia quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII. Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV. Prestar a câmara, dentro de trinta dias as informações pela a mesma solicitadas, salvo prorrogação ao seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV. Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI. Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela a câmara;
- XVII. Colocar à disposição da câmara, dentro e dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII. Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando irregularmente;
- XIX. Resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela a câmara;
- XXI. Convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII. Aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII. Apresentar, anualmente, a câmara, relatório circunstaciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV. Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da câmara;
- XXVI. Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei.
- XXVII. Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXVIII. Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição previa e anualmente aprovado pela a câmara d vereadores;

- XXIX. Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX. Estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- XXXI –Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII. Solicitar, obrigatoriamente, autorização à câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias (15) dias;
- XXXIII. Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV. Publicar até trinta 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXV. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XXXVI. Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XXXVII. Dar denominação municipais e logradouros públicos;
- XXXVIII. Realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 67. O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, e XXXVI do artigo 66 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prefeito municipal poderá a qualquer momento segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SESSÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68. É vedada ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto desta lei orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar a função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência do disposto no capítulo deste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 69. As incompatibilidades declaradas nesta lei orgânica estende-se no que forem aplicáveis ao prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 70. Será declarado vago, pela a câmara municipal, o cargo de prefeito quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia
- Ou ordenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela a câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III. Infringir as normas do artigo 31 desta lei orgânica;
- IV. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SESSÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 71. São crimes de responsabilidade do prefeito os definidos em lei federal.

Art. 72. Admitida a acusação contra o prefeito, por dois terços da câmara municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns de responsabilidade perante o tribunal de justiça.

§ 1º. O prefeito ficara suspenso de suas funções:

I. Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo o tribunal de justiça;

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitentas dias, o julgamento não tiver sido concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º. O prefeito, na vigência do seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 73. São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas a julgamento pela câmara de vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços pelo menos, de seus membros.

I. Impedir o funcionamento regular da câmara;

II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e de mais documentos que devam constar dos serviços da prefeitura;

III. Desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias as convocações ou pedidos de informação da câmara, quando na forma regular;

IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V. Deixar de apresentar a câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais,

VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se de sua prática;

VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da prefeitura;

IX. Ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias sem autorização da câmara de vereadores;

X. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

SESSAO V **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 74. São auxiliares do diretos do prefeito:

I. Os subprefeitos;

PARAGRAFO ÚNICO. Os cargos são de livres nomeação e demissão do prefeito.

Art. 75. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art., 76. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente;

I. Ser brasileiro nato;

II. Estar no exercício dos direitos políticos;

III. Ser maior de vinte e um anos.

Art. 77. Além das atribuições fixadas m lei, compete aos secretários ou diretores;

I. Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II. Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III. Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV. Comparecer a câmara municipal, sempre que convocados pela a mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor equivalente;

§ 2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78. A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos subprefeitos, como delegado do executivo, compete:

I. Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições;

II. Indicar ao prefeito as providências necessárias ao distrito;

III. Prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito;

Art. 80. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SESSÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 81- Até quarenta e cinco (45) dias antes das eleições municipais o prefeito municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá, entre outras informações:

I. Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II. Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente se for o caso;

III. Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e para pagar, com prazos respectivos;

VI. Transferências a serem recebidas da união e do estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII. Projetos de lei de iniciativa do poder executivo em curso na câmara municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dá prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;

VIII. Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO. No prazo previsto no artigo deste capítulo, o prefeito enviará ao tribunal de contas a câmara municipal cópia do relatório ali determinado.

Art. 82. É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, se prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal;

§ 3º. O chefe do executivo entregará ao seu sucessor, no ato da posse, o relatório complementar sobre a situação do município até o último dia da administração, contendo as informações previstas no artigo anterior.

SESSÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de impessoalidade, moralidade, publicidade, legalidade e, também ao seguinte:

I. Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II. A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação previa em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI. Um percentual não inferior 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal;

VII. É garantido ao servidor público civil, o direito a livre associação sindical;

VIII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos serviços públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo o prefeito;

XII. Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo o poder executivo;

XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39 § 1º da constituição federal;

XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor publicam não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV. Os vencimentos dos servidores públicos não irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37 XI, XII, 150 II, III e § 32º I da constituição federal;

XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médicos;

XVII. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de duas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX –Somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX. Depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo a qualificação técnica econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disposição dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na lei, sem prejuízo da ação penal.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam as seguintes disposições:

I. Tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II. Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SESSÃO VIII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 85. O regime jurídico dos servidores do município é unicamente o de direito público administrativo, definido nos termos dos estatutos dos servidores municipais e obedecidos os princípios da constituição da república, da constituição estadual de Pernambuco e desta lei orgânica.

§ 1º. São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores a aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei;

I. Assiduidade;

II. Pontualidade;

III. Discrição;

IV. Urbanidade;

V. Lealdade as instituições constitucionais;

VII. Observância as normas legais e regulamentares;

VIII. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX. Zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado;

X. Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI. Atender as requisições para defesa da fazenda pública e a expedição de certidões requeridas e esclarecimentos de situações;

XII. Guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

§ 2º. São direitos dos servidores:

I. Salário mínimo com reajuste periódico, que lhe preservem o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II –Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III. Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ao valor da aposentadoria;

V. Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI. Salário família para os seus dependentes;

VII Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convicção coletiva de trabalho;

VIII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX. Remuneração de serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

X. Licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI. Licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII. Proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV. Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV. Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de demissões por motivo de sexo, idade, cor, crença ou estado civil;

XVI. Aposentadoria voluntária:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco de mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo ao tempo de serviço;

XVII. Aposentadoria por invalidez permanente:

a) Com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;

b) Com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

XVIII. Aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XIX. Férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais convertidos em dinheiro, se desejado;

XX. Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver em sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XXI. Licença-prêmio de seis meses por decênio de serviços prestados ao município na forma da lei;

XXII. Recebimento do valor das licença-prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a seis meses de remuneração integral ao funcionário a época do pagamento em caso de falecimento, ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXIII. Conversão em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo demais de um desses períodos;

XXIV. Promoção por merecimento e antiguidade alternadamente, nos casos organizados em carreira intervalos não superior a dez anos;

XXV. Percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto à disposição de órgão ou entidade pública;

XXVI. Estabilidade após dois anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público;

XXVII. Direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de prefeito;

XXVIII. Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e data, sempre que se for modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXIX. Incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XXX. Valor de proventos, pensão ou benefícios de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXXI. Indenização equivalente ao valor da última remuneração percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo de comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com serviço público;

XXXII. Pensão especial, na forma que a lei estabelece, a sua família, se vier falecer em consequência de acidente em serviço ou moléstia dele decorrente;

XXXIII. Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativo de previdência social;

XXXIV. Contagem para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual municipal e o prestado a empresa privada, podendo no caso previsto no inciso XVI alínea "a", deste artigo contar em dobro as férias e as licença-prêmio não gozadas;

XXXV. Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVI. Estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por razão não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

SESSÃO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86. O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar;

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A administração municipal dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SESSÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional ou por afiação na sede da prefeitura ou da câmara municipal, conforme o caso;

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de frequência, horário tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

Art. 89. O prefeito fará publicar:

I. Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV. Anualmente, até quinze de março, as contas de administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais em forma sintética;

SESSÃO III DOS LIVROS

Art. 90. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços;
§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da câmara municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;
§ 2º. Os livro referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticado.

SESSÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91. Os ato administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:

I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II. Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e realocação nos quadro de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto;

III. Contrato administrativo, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 37 IX da constituição federal e nos termos do artigo 45 inciso VIII desta lei orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SESSÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 92. O prefeito, o vice-prefeito e os veredores bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições serão uniformes para todos os interessados.

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com os sistemas de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SESSÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 94. A prefeitura e a câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fins em direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.
PARÁGRAFO ÚNICO. As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àquelas utilizados em seus serviços.

Art. 96. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos:

- I. Pela natureza;
- II. Em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97. A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II. Quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 98. O município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindei-os de áreas urbanas remanescente inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 100. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 101. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade o ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 98 desta lei orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 102. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitório, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 104. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município, poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I. A viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II. Os pormenores para sua execução;

III. Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV. Os prazos para seu início e conclusão, acompanhamento da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.105. A permissão de serviços público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente sendo que a concessão sós será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pelo direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajuste feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo-se, aos que executem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º. O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados m desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital, ou comunicado resumido.

Art. 106. As tarefas do serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107. Nos serviços, obras e concessões do município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outro município.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA** **SESSÃO I** **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 109. São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por leis municipais, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 110. São de competência do município os imposto sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana;

II. Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e aquisição.

III. Vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da constituição federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, rescisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos a

atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 111. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.

Art. 112. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total e despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 113. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade desses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte.

Art. 114. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SESSÃO II **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 115. A recita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação de tributos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116. Pertencem ao município:

I. O produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.

II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadores e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustável quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento de domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 119. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição federal e as normas de direito financeiro.

Art. 120. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 121. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indignação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122. As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO** **SESSÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 123. O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I. Garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento, de acompanhamento e da execução de obras e serviços públicos;

II. Respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio do município;

III. Distribuição proporcional igualitária das obras e serviços municipais, entre as regiões administrativas do município;

IV. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V. Amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no inciso I deste artigo será consolidado no plano diretor municipal.

Art. 124. O plano diretor municipal e os orçamentos anual e plurianual deverão considerar as regiões administrativas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Entende-se por região administrativa, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do município densamente povoada e definida por lei, que será individualmente completada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

SESSÃO II **DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO**

Art. 125. O plano diretor do município será elaborado com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela câmara de vereadores, até o final do ano do mandato do prefeito e compreenderá:

- I. Caracterização sucinta, por região administrativa problemas sociais e indicação das recomendações para a solução;
 - II. Descrição das potencialidades da economia do município e indicações das ações visando a sua dinamização;
 - III. Estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da união e do estado, da política e desenvolvimento urbano no município explicando as ações e normas que possam assegurar;
 - a) O crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território municipal;
 - b) Distribuição mais equilibrada de empregos, rendas, solo urbano, equipamentos infra estruturais bens e serviços produzidos pela economia;
 - c) Criação e área a proteger de especial interesse urbanístico, social, cultural, artístico e de utilização pelo o público;
 - d) Utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante o controle da implantação e do funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;
 - e) A reserva de área a expansão urbana equilibrada;
 - f) A urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
 - g) A preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação do lixo;
 - h) O melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos;
- § 1º. Anualmente, a equipe administrativa da prefeitura avaliará a execução do plano diretor do município e definirá:
- I. No mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;
 - II. No mês de julho, as metas que deverão constar prioritariamente no plano plurianual e do orçamento anual;
- § 2º. O processo de elaboração, a cada quatro anos de do plano diretor municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos organizados.
- I. Em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do município;
 - II. Nos âmbitos das equipes técnicas;
- § 3º. O processo e acompanhamento da execução do plano diretor municipal compreenderá:
- I. A prestação de informações previas, a comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso e outros prazos de execução das obras e serviços;
 - II. A apresentação, a câmara de vereadores e poder executivo de relatórios trimestrais de execução física e financeira das obras e serviços públicos.
- § 4º. Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o plano diretor municipal especificará as exigências que asseguram o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, ou não, sob pena, sucessivamente, de:
- I. Parcelamento ou edificação compulsórias;
 - II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
 - III. Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo o senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e juros legais.
- § 5º. Obedecidas as diretrizes de urbanização e fixação no plano diretor municipal;
- I. Os terrenos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinados preferentemente a construção de moradias populares;

II. As terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento da população de baixa renda e implantação de equipamento público ou comunitário.

SESSÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 126. Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I. O plano plurianual;

II. As diretrizes orçamentárias;

III. Os orçamento anuais;

§ 1º. Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

I. Investimento de execução plurianual;

II. Gastos com a execução de programa de duração continuada;

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I. A prioridade da administração pública municipal, quer órgão da administração direta, quer dar administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II. Orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III. Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo o poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento compreenderá:

I. O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II. Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo o poder público municipal;

III. O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo o poder público municipal;

Art. 127. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela câmara municipal;

I. A inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objeto;

II. O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV. A realizações de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovado pela câmara municipal por maioria absoluta;

V. A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia as operações de créditos por antecipação de receita;

VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII. A utilização, sem previa autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização;

§1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgados nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as pessoas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas observado o disposto nesta lei orgânica.

Art. 130. Os projetos de lei reativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela câmara municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º. Caberá a comissão da câmara municipal:

I. Examinar e emitir parecer sobre os planos e projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo o prefeito.

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela câmara municipal;

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do regimento interno pelo o plenário da câmara municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações par o pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida;

c) Transferências tributárias par autarquias fundações instituídas pelo o poder público municipal.

III. Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O prefeito municipal poderá enviar mensagens a câmara municipal pra propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias do orçamento anual serão enviados pelo o prefeito municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar alei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da constituição federal.

§ 7º. Aplica-se os projetos referidos nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei complementar anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura do crédito adicionais suplementares ou especiais sem previsão e específica autorização legislativa.

Art. 131. A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção da receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art.132. O prefeito municipal fará publicar, até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 133. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I. Pelos os créditos adicionais suplementares especiais e extraordinários;

II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO. O remanejamento, as transferências e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica, que contenha a justificativa.

Art. 134. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos casos de:

I. Despesas relativos a pessoal e seus encargos;

II. Contribuição para o PASEP;

III. Autorização, juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;

IV. Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a serem definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no artigo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base dos próprios documentos que originarem o empenho.

SESSÃO IV **DA TESOURARIA E DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 135. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

PARÁGRAFO ÚNICO. A câmara municipal poderá ter sua propria tesouraria, pode onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 136. As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo o poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO. As arrecadações das receitas próprias ao município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancaria privada, mediante convenio.

Art. 137. Poderão ser constituídos regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na câmara municipal para concorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 138. A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 139. A câmara municipal poderá ter sua contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contabilidade da câmara municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação central da prefeitura.

SESSÃO V DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 140. Até sessenta (60) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o prefeito municipal encaminhará ao tribunal de contas do estado ou órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:

- I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive os fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público.
- II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidados dos órgãos da administração direta com as do fundo de especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo poder público municipal.
- III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais.
- IV. Notas explicativas as demonstrações a que trata este artigo.
- VI. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais do exercício demonstrado.

Art. 141. São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a fazenda pública municipal.

§ 1º. O tesoureiro do município, ou servidor que exerce a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da prefeitura municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 142. Os poderes executivos e legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal.
- II. Comprovar a legalidade avaliar resultados quanto a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nas entidades da administração municipal, como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.
- III. Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL CAPÍTULO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 143. O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, atingindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusive ou em articulação com a união ou com o estado.

Art. 144. Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de empregos;
- III. Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão - de obra;
- IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. Proteger o meio ambiente;
- VI. Proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;
- VII. Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII –Estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro empresas;
- IX. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros efetivados.
 - a) Assistência técnica;
 - b) Credito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 145. É responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, sejam diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO. A atuação do município dar-se-á inclusive ao meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 146. O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo das esferas do governo.

Art. 147. O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I. Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;
- II. Criação de órgãos no âmbito da prefeitura ou da câmara municipal, para defesa do consumidor;
- III. Atuação coordenada com a união e o estado.

Art. 148. O município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação específica.

Art. 149. Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I. Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza. ISS;
 - II. Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
 - III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;
 - IV. Autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura;
- PARÁGRAFO ÚNICO.** O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado os contribuintes citados, desde que atenda as condições estabelecidas na legislação específica

Art. 150. O município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato prefeito permitirá as microempresas se estabelecerem nas residências dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Às microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 151. Fica asseguradas as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta e indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 152. Os portadores de deficiência física e sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer comércio eventual ou ambulante do município.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 153. É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Art. 154. Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o município cuidará especialmente de:

- I. Estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária a rentabilidade dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;
- II. Criar o fundo de desenvolvimento da agricultura, na forma da lei;
- III. Estimular o uso da propriedade rural, como bem de produção;
- IV. Incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;
- V. Assegurar serviços de assistência técnica e extensão rural como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária. Para este finalidade as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

- a) Difusão de tecnologia necessária ao aprimoramento da economia agrícola, a conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural.
 - b) O estímulo a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais.
 - c) A disseminação das informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.
 - d) A transferência de conhecimento sobre saúde alimentação e habitação;
- VI. Manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;
- VII. Garantir o escoamento da produção;
- VIII. Garantir utilização racional dos recursos naturais;
- IX. Manutenção do sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural;
- PARÁGRAFO ÚNICO. É dever do poder municipal fazer um levantamento das fontes d água permanentes com evasão suficientes para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

Art. 155. São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

CAPÍTULO III DOS DISTRITOS SESSÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Nos distritos, exceto na sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um subprefeito nomeado em comissão pelo prefeito municipal.

Art. 157. A instalação do distrito novo dar-se-á com a posse do subprefeito e dos conselheiros distritais perante o prefeito municipal e autoridades do município.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prefeito municipal comunicar ao secretario do interior e justiça do estado, ou aquém lhe fizer vez e, a fundação IBGE para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 158. A eleição dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do prefeito municipal, cabendo a câmara municipal adotar as providencias necessárias a sua realização, observando o disposto nesta lei orgânica.

§ 1º. O voto para conselheiro distrital não será obrigatório;

§ 2º. Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao conselho distrital, independente da filiação partidária.

§ 3º. A mudança de residência para fora do distrito implicará em perda de mandato do conselheiro distrital.

§ 4º. O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o do prefeito municipal.

§ 5º. A câmara municipal editará em 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, coleta de voto e apuração dos resultados.

§ 6º. Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo a câmara municipal regulamentá-la no forma do parágrafo anterior.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior a posse dos conselheiros distritais e do subprefeito dar-se-á em 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SESSÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 159. Os conselheiros distritais, quando de sua posse, preferirão o seguinte juramento:
“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observado as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

Art. 160. A função dos conselheiros distritais constitui serviços públicos relevantes e será exercida gratuitamente.

Art. 161. O conselho distrital reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno, e extraordinariamente, por convocação do prefeito municipal ou subprefeito, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º. As reuniões do conselho distrital serão presididas pelo o subprefeito, que não terá direito a voto.

§ 2º. Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º. Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4º. Nas reuniões do conselho distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o regimento interno do conselho.

Art. 162. Nos casos de licença ou vaga de membro do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 163. Compete o conselho distrital:

I. Elaborar o seu regimento interno;

II. Elaborar, com a colaboração do subprefeito e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao prefeito no prazo fixado por este;

III. Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do plano plurianual, no que concerne ao distrito antes do seu envio pelo prefeito a câmara municipal;

IV. Fiscalizar as repartições municipais do distrito, a qualidade de serviços prestados pela administração distrital;

V. Representar o prefeito ou a câmara municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI. Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VII. Colaborar com a administração municipal na prestação dos serviços públicos;

VIII. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo municipal.

Art. 164. O subprefeito terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Criado o distrito, fica o prefeito municipal autorizado a criar o respectivo cargo de subprefeito para o distrito.

Art. 165. Compete ao subprefeito:

I. Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados dos poderes competentes;

- II. Coordenar e supervisar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III. Propor ao prefeito municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV. Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;
- V. Prestar contas das informações recebidas para fazer face as despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VI. Prestar informações que lhe forem solicitadas pelo prefeito municipal ou pela câmara municipal;
- VII. Solicitar ao prefeito as providências necessárias a boa administração do distrito;
- VIII –Presidir as reuniões do conselho distrital;
- IX. Executar outras atividades que forem atribuídas pelo prefeito municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IV **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 166. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estagio de desenvolvimento do município.

Art. 167. O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativa da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na constituição federal.

Art. 168. Para assegurar as funções sociais da cidade o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e a disposição do município.

Art. 169. O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições da população carente do município.

§ 1º. A ação do município deverá orientar-se para:

- I. Ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;
- II. Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III. Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber estimular a iniciativa privada a

contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 170. O município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ação municipal deverá orientar-se para:

- I. Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. Executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV. Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

Art. 171. O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado, visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Art. 172. O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos princípios básicos.

- I. Segurança, e conforto dos passageiros, garantindo em especial, sobre as pessoas portadoras de deficiência física;
- II. Prioridades a pedestres e usuários dos serviços;
- III. Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.
- IV. Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V. Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI. Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 173. O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto do seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 174. Todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público municipal entre outras atribuições:

- I. Incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais, a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;
- II. Assegurar o livre acesso as informações, ambientais e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do município;

- III. Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e flora, de forma complementar a união e aos estados;
- IV. Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;
- V. Estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VI. Estimular e promover o uso e a exploração racional os recursos bioterapêuticos regionais;
- VII. Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadouras de energia;
- VIII. Implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécie diversa, destinadas a arborização dos logradouros públicos;
- IX. Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;
- X. Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-lo sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensáveis as suas finalidades.
- XI –Assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural;

PARÁGRAFO ÚNICO. Lei complementar disporá sobre o tombamento para preservação das matas e sítios arqueológicos;

XII. Incentivar, participar e colaborar com e elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do município;

XIII. Licenciar-se no território municipal, a implantação ou aplicação de obras ou atividades efetiva e potencialmente poluidoras, em especial, edificações industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental ao órgão estadual competente;

XIV. Nas áreas de favelas cabe a prefeitura municipal elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista a proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação;

Art. 175. Fica vedado ao município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou creditícios as pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente;

PARÁGRAFO ÚNICO. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração as normas de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade;

Art.176. O município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, comercial e industrial, essenciais a proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 177. Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou disposto pelo serviço de limpeza urbana do município em áreas licenciadas previamente pelos os órgãos de meio ambiente do estado e município.

Art. 178. Os resíduos sólidos especiais, patogênicos e tóxicos, deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do meio ambiente do estado e município.

Art. 179. Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas a área da saúde, deverão fazer triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 180. O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, podação, raspagem e lavagem, executadas em passeios, vias logradouros públicos, coletores públicos e resíduo abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletada pelo município e disposto em área previamente licenciada pelo órgão do meio ambiente, do estado e município.

Art. 181. O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo os passeios linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos, vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 182. O município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A destinação final dos resíduos sólidos coletados no município, será realizado de com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 183. Será criado, na forma da lei, o conselho municipal de conservação e defesa do meio ambiente. CODEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento a prefeitura municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

Art. 184. O município com autorização da câmara dos vereadores, poderá estabelecer convênio ou outra forma de acordo com municípios, com a união e o estado para a gestão do meio ambiente.

Art. 185. O município deve fiscalizar e usar seu poder da polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de 02 da escala Ringelmann.

Art. 186. O município instituirá o sistema municipal de meio ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 187. O município promoverá implantação e manutenção das áreas verdes de preservação permanente e garantirá nas áreas urbanas expansão urbana a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente, asseguradas pelas legislações federal, especialmente as correspondentes as margens dos cursos d'água, bem como aquelas anteriores as propriedades privadas.

Art. 188. O proprietários de terrenos urbanos que além das restrições já previstas em lei, reservam dez por cento da área para plantação de arvores, terão um redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

CAPITULO VI DA SAÚDE

Art. 189. A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegura mediante políticas sociais que visem a eliminação de riscos e de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitários e as ações e serviços para a sua programação, proteção e recuperação.

Art. 190. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance.

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação transporte e lazer.
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;
- III. Acesso universal igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 191. As ações de saúde são de relevância publica devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros.

I. É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência de saúde mantidos pelo poder público ou contratados por terceiros.

Art. 192. São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde.

- I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição;
- V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a união;
- VI. Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los.
- VIII. Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX. Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

Art. 193. As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do município, organizados com as seguintes diretrizes:

- I. Comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;
- II. Integridade na prestação de das ações de saúde;

III. Organização de distritos sanitários com a locação de recurso técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;

IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho de municipal, de caráter deliberativo e paritário.

V. Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sala saúde e da coletividade.

PARÁGARFO ÚNICO. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I. Área geográfica de abrangência;

II. Descrição de clientela

III. Resolutividade de serviços à disposição da população;

Art. 194. O prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 195. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho municipal de saúde, que terá as seguintes atribuições:

I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferencia municipal de saúde;

II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III. Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 196. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 197. O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da união e da seguridade social além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior das despesas globais do orçamento anual do município para esta função;

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos par auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 198. O município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao município promover executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da constituição federal.

Art. 199. Compete ao município suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

§ 1º. O município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito a previdência social, que deverá ser prestada diretamente, através de instituição de previdência municipal, a ser criada por lei;

§ 2º. Até a regulamentação da previdência municipal, o município poderá firmar convenio através do IPSEP.

CAPÍTLO VIII DA FUNDAÇÃO

Art. 200. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 201. O ensino será ministrado conforme os seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o excesso e permanência na escola;
- II. Garantia de padrão de qualidade;
- III. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV. Pluralismo e idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V. Valorização dos profissionais do ensino público através do plano de cargos e salários e egresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Art. 202. O dever do município com a educação será efetivamente mediante a garantia de:

- I. Atendimento em creches e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;
 - II. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
 - III. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - IV. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - V. Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições de educando;
 - VI. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte alimentação e assistência à saúde;
 - VIII. Promoção periódica de cursos de capacitação aos professores;
- § 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;
- § 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º. Compete ao poder público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar juntos aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 203. Através de visitas domiciliares, serão cadastrados crianças e adolescentes de baixa renda, aos quais as escolas municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar além de atividades recreativas, culturais e semiprofissionalizantes, procurando integrá-los ao mercado de trabalho.

Art. 204. O escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do município;

Art. 205. O município implantará serviços de assistência psicológica na sua rede escolar, através de profissional especializado na área;

Art. 206. O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola;

Art. 207. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 208. Os recursos do município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escola comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I. Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegurem a destinação do seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recurso de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 209. O município auxiliará o aluno comprovadamente carente que for laureado nos estudos do segundo grau, nas escolas existentes no município, para ingresso no ensino superior.

Art. 210. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 211. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários das escolas do município e será ministrada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou por responsável, sendo requisitos para os professores que aplicarão a disciplina:

- I. Reconhecida idoneidade;
- II. Pre-capacitação;

§ 3º. A educação física deverá ser dada de acordo com a peculiaridade de cada região, devendo ser voltada para os desportos, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer, evitando características de seletividade e compatibilidade.

§ 4º. A educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos, conteúdos curriculares e em todos os níveis de ensino, serão tratados sem constituir disciplina específica, implicando no desenvolvimento de hábitos a atitudes a partir do cotidiano da vida escolar.

Art. 212. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho de educação.

Art. 213. O município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transparências, manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IX **DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO**

Art. 214. O município tem o dever de garantir a todos a participação no progresso social da cultura, notadamente local em todas as suas formas.

§ 1º. Ficam sob a guarda municipal e sob a sua gestão, a documentação histórica do município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas;

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o município;

§ 3º. O município com a colaboração do estado, promoverá a instalação de espaços culturais, como biblioteca e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas na sede do município e nos distritos, sendo obrigatório a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei;

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da lei;

Art. 215. Para a concreta ampliação, aprofundamento dos direitos culturais consagrados na constituição da república, o poder público municipal observará os preceitos fixados nos incisos I a XIII do artigo 199 da constituição estadual.

Art. 216. O município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, desenvolvendo as seguintes ações:

I. Cadastramento dos pontos turísticos existentes no município;

II. Sinalização de localidades de interesse turístico;

III. Manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfego;

IV. Prestação de informações aos visitantes;

V. Promoção de divulgação das manifestações culturais da maioria da cidade realização de concursos, exposições e publicação para sua divulgação;

VI. Auxílios as iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo ao município;

Art. 217. A lei disporá sobre o tombamento, para preservação dos pontos turísticos, existentes no município.

Art. 218. O município auxiliará, pelos os meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 219. O município incentivará o lazer como forma de proteção social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incube ao município, em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física, do esporte e do lazer atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

Art. 220. Para preservar a cultura indígena local o município instalará e manterá o museu do ÍNDIO de CARNAUBEIRA DA PENHA.

CAPÍTULO X **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 221. É dever do município, com a colaboração do estado e da união, assegurar condições especiais de proteção a família.

PARÁGRAFO ÚNICO –Serão asseguradas práticas que estimulem o aleitamento materno, de acordo com o artigo 233 da constituição federal.

Art. 222. A lei criará o conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política do atendimento a infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito dentro os representantes desse conselho no qual incube a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A lei disporá acerca da organização, composição, funcionamento do conselho, garantindo a participação de representantes do poder judiciário, do ministério público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política nacional e educacional relacionada a infância e a juventude, assim como, e em igual número, de representantes das organizações populares.

Art. 223. O município incentivara entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança do adolescente, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

Art. 224. A lei criará a fundação cidade dos meninos de Carnaúbeira, entidade vinculada ao conselho municipal da defesa da criança e do adolescente. A entidade desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, esporte, saúde, cursos profissionalizantes e formação adequada para sua recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A lei disporá acerca da organização, composição e tempo do mandato da fundação cidade dos meninos de Carnaúbeira, garantindo a participação dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional da mesma.

§ 1º -Na execução de programas de assistência integral ao adolescente e a criança, em conjunto ou não com o estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da constituição estadual.

§ 2º. Obrigatoriamente o município manterá escola profissionalizante destinada a formação e recuperação de menores abandonados.

§ 3º. Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e as crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão proprietários para a administração municipal.

Art. 225. O município, no atendimento a política e programas de amparo aos idosos, aplicará no que couber, o disposto no artigo 233 § 1º e 2º da constituição estadual.

CAPÍTULO XI **DA DEFESA DO CIDADÃO**

Art. 226. Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o município promoverá para que lhe seja assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na constituição da república, na constituição do estado e nesta lei orgânica.

Art. 227. Será criada a comissão de defesa do cidadão e os poderes do município garantirão o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. A comissão de defesa do cidadão terá atribuições principais adotar procedências junto aos setores e órgãos competentes, com fim de assegurar:

I. Ao munícipe:

a) Inviolabilidade ao seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no artigo 5º da constituição da república.

b) Pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, a previdência e à assistência social, na conformidade da legislação.

c) Seu direito à informação nos órgãos públicos e a participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta lei orgânica.

II. Ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no artigo 7º da constituição da república.

III. Ao servidor público municipal, direitos estabelecidos no artigo 85 desta lei orgânica.

IV. Ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretos e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

CAPÍTULO XII DOS ÍNDIOS

Art. 228. São reconhecidos ao índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, na forma do artigo 231 e parágrafos da constituição federal.

Art. 229. Cumpre ao município bem como aos órgãos de sua administração prestar assistência as comunidades indígenas, nos limites de sua competência.

PARÁGRAFO ÚNICO. A assistência será prestada com anuênciia do órgão de proteção aos índios, ouvidas as comunidades interessadas, respeitados os seus direitos e valores.

Art. 230. Será garantido ao índios e suas comunidades os benefícios à saúde, à educação e agricultura, aplicada aos demais membros da população.

§ 1º. A assistência educacional será estendida as escolas de área indígena, incluindo o ensino do 1º grau, com currículo adequado as necessidades e peculiaridades de cada grupo respeitados seus valores artísticos e meios de expressão.

§ 2º. Os índios terão direito à saúde no seu âmbito e na rede oficial com prioridade para as suas atividades representativas sem prejuízos dos serviços assistenciais, recolhendo o segmento SUDS.

§ 3º. Fica assegurado ao índio o acesso aos programas projetos e recursos destinados as atividades agrícolas implantadas no município.

Art. 231. Os bens e rendas do patrimônio indígena, bem como, os produtos artesanais e agrícolas produzidos na área indígena, gozam de isenção tributária, no âmbito municipal.

Art. 232. O município através de seus órgãos competentes, incentivará o respeito ao meio ambiente das áreas indígenas, contribuindo para a proteção e preservação da fauna, flora e recursos hídricos e de todas as utilidades nelas existentes.

Art. 233. A lei instituirá uma comissão de assuntos indígenas, integrada por representantes do município, do órgão de assistência e tutela ao índio e membros da comunidade indígena, para elaborar programas e projetos, visando a melhoria das condições de vida do homem indígena.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 234. O município não poderá dar nome a pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO –Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado, qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do estado ou do país.

Art. 235. Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus rituais.

PARÁGRAFO ÚNICO. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.

Art. 236. Até a promulgação da lei complementar específica é vedado ao município dispender mais de que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente com a despesa de pessoal, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 237. O município comemora de forma solene os dias 01 de outubro e 20 de novembro em homenagem respectivamente a emancipação política e a sagrada família na fuga para o Egito, padroeira da cidade.

Art. 238. Fica instituídos feriados municipais e constarão do calendário do município de CARNAUBEIRA DA PENHA, os seguintes dias:

- I. 08 de setembro, dia de Nossa Senhora da Penha;
- II. 01 de outubro, emancipação política do município;
- III. 20 de novembro, data da festa da padroeira desta cidade sagrada família na fuga para o Egito.

Art.239. O chefe do executivo, após a promulgação desta lei orgânica terá o prazo de:

- I. 30 (trinta) dias para propor os projetos de lei sobre planos de carreira para servidores;
- II. 30 (trinta) dias para elaborar o plano diretor;

Art. 240. A câmara municipal votará até o dia 05 de outubro de 1993, as leis complementares previstas nesta lei orgânica.

Art. 241. Os recursos correspondentes as dotações destinadas a câmara municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da constituição federal.

Art. 242. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º incisos I e II da constituição da república, o município obedecerá as seguintes normas:

I. O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro de mesmo ano.

II. O projeto de lei d diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia quinze de julho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação.

III. O projeto de lei orçamentária do município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO. As propostas orçamentárias parciais do poder legislativo serão entregues ao poder executivo até trinta dias antes do prazo previsto neste artigo, para compatibilização das despesas do município.

Art. 243. Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da constituição federal o município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade com a aplicação de pelos menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da constituição federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 das disposições constitucionais transitórias.

Art. 244. Terão aplicação imediata, a partir de sua aprovação, as disposições referentes aos direitos dos servidores.

Art. 245. O poder legislativo terá o prazo de trinta dias para elaborar o regimento interno da câmara municipal obedecidos os princípios desta lei orgânica.

Art. 246. Os poderes públicos municipais promoverão edição particular do texto integral desta lei orgânica, que será distribuída aos municíipes por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 247. Esta lei orgânica, aprovada pela câmara municipal, será por ela promulgada e entrada em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARNAUBEIRA DA PENHA, CASA FAUSTINO FREIRE NETO, AOS 30 DIAS DE MARÇO DE 1993.

GLAUDIOVANE JOSÉ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

EVALDO BASTOS FREIRE
1º SECRETÁRIO

JOAQUIM MÁXIMO BEZERRA
2º SECRETÁRIO

FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

ROBSON AUSEMAR NOVAES DA SILVA
VEREADOR

DEUSDETH MARCOLINO BEZERRA
VEREADOR

MANOEL ANTÔNIO DE SÁ
VEREADOR

IBIAPINO GONÇALVES DE SÁ
VEREADOR

LUIZ JOSÉ TORRES
VEREADOR

IN MEMORIAM: Pe. EVALDO BETTE, ALFREDO CÂNDIDO, MAJOR PEDRO NUNES.

(Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial do em 30 de março de 1993).

